



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO**

**Processo, Requerimento Nº 005593/2020 - Externo**

Em 02/09/2020, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 005593/2020 - Externo.

*Descrição:* **Processo, Requerimento Nº 005593/2020 - Externo**

*Origem:* **RE E ROCHA - ME**

*Abertura:* **02/09/2020 14:14:50**

*Interessado:* **RE E ROCHA - ME**

*Requerente:* **RE E ROCHA - ME**

*Assunto:* **IMPUGNAÇÃO**

*Detalhamento:* **LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 032/2020**

Com este fim e para constar, eu LORENA BASTOS DA SILVEIRA, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

2 de setembro de 2020



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

Pregão Eletrônico nº 032/2020

Processo administrativo nº 048/2020

A empresa RE E ROCHA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 38.170.971/0001-52, com sede na Rua Amâncio Teixeira, nº 20, bairro Boa Esperança, Município de Ibatiba/ES, por ser representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante a Vossa Excelência, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE:

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item 19 e seguintes do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

II – DO MÉRITO:

A) DA ILEGALIDADE PERTINENTE A EXIGÊNCIA DE INDICADOR DE UMIDADE/TROCA QUE MUDA DE COR AO CONTATO COM O LÍQUIDO PARA OS ITENS 08; 09; 10 e 11 - “FRALDAS”

Sector de Procu...  
Fis. 02  
IBATIBA

RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

O anexo I do edital nº 032/2020 traz uma tabela com as características mínimas dos objetos da presente licitação.

O descritivo dos itens 08; 09; 10 e 11 traz exigências técnicas desnecessárias e ilegais que precisam se ajustar a fim de devolver o certame aos trilhos da legalidade. Assim prevê a referida tabela:

- **Item 08:** Fralda descartável adulto tamanho P, cintura de 40 a 80cm, peso de 20 a 40kg - indicada para incontinência urinária moderada a intensa. Com cobertura filtrante suave e elásticos nas pernas. Formato anatômico. Deve conter barreiras protetora anti-vazamento, indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido, flocos de gel super absorventes que promova absorção rápida do líquido. Barreiras protetoras para proteger e ajudar a prevenir vazamentos, quatro fitas adesivas reposicionáveis trilaminadas, aloe vera, cobertura não tecido, hipoalergênica, composição mínima: camada externa de polietileno, fibras de celulose, polímero super absorvente (Dry Gel), barreiras protetoras de fibras de polipropileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas para fixação. Validade de 03 anos após a data de fabricação impressa na embalagem. Pacote com no mínimo 10 unidades. LAUDOS (APRESENTAR NA PROPOSTA COMERCIAL) \*IRRITABILIDADE DÉRMICA PRIMÁRIA, ACUMULADA E SENSIBILIZAÇÃO-HRIPT \*ENSAIO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA \*MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO \*COMUNICAÇÃO PRÉVIA (APEVISA)
- **Item 09:** Fralda descartável adulto tamanho M, cintura de 48 a 86 cm, peso de 40 a 70 kg - indicada para incontinência urinária moderada a intensa. Com cobertura filtrante suave e elástico nas pernas. Formato anatômico. Deve conter barreiras protetora anti-vazamento, indicador de umidade/troca que

**muda de cor ao contato com o líquido**, flocos de gel super absorventes que promova absorção rápida do líquido. Barreiras protetoras para proteger e ajudar a prevenir vazamentos, quatro fitas adesivas reposicionáveis trilaminadas, aloe vera, cobertura não tecido, hipoalergênica, composição mínima: camada externa de polietileno, fibras de celulose, polímero super absorvente (Dry Gel), barreiras protetoras de fibras de polipropileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas para fixação. Validade de 03 anos após a data de fabricação impressa na embalagem. Pacote com no mínimo 8 unidades. LAUDOS (APRESENTAR NA PROSPOTA COMERCIAL) \*IRRITABILIDADE DÉRMICA PRIMÁRIA, ACUMULADA E SENSIBILIZAÇÃO-HRIPT \*ENSAIO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA \*MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO \*COMUNICAÇÃO PRÉVIA (APEVISA)

- **Item 10:** Fralda descartável adulto tamanho G, cintura de 89 a 124 cm, peso de 71 a 90 kg - indicada para incontinência urinária moderada a intensa. Com cobertura filtrante suave e elástico nas pernas. Formato anatômico. Deve conter barreiras protetora anti-vazamento, **indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido**, flocos de gel super absorventes que promova absorção rápida do líquido. Barreiras protetoras para proteger e ajudar a prevenir vazamentos, quatro fitas adesivas reposicionáveis trilaminadas, aloe vera, cobertura não tecido, hipoalergênica, composição mínima: camada externa de polietileno, fibras de celulose, polímero super absorvente (Dry Gel), barreiras protetoras de fibras de polipropileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas para fixação. Validade de 03 anos após a data de fabricação impressa na embalagem. Pacote com no mínimo 8 unidades. LAUDOS (APRESENTAR NA PROSPOTA COMERCIAL) \*IRRITABILIDADE DÉRMICA PRIMÁRIA, ACUMULADA E SENSIBILIZAÇÃO-HRIPT \*ENSAIO DE ANÁLISE

Sector de Protocolo  
04  
PREFEITURA MUNICIPAL

RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

MICROBIOLÓGICA \*MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO \*COMUNICAÇÃO PRÉVIA (APEVISA)

- 4
- **Item 11:** Fralda descartável adulto tamanho G, cintura de 89 a 124 cm, peso de 71 a 90 kg - indicada para incontinência urinária moderada a intensa. Com cobertura filtrante suave e elástico nas pernas. Formato anatômico. Deve conter barreiras protetora anti-vazamento, **indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido**, flocos de gel super absorventes que promova absorção rápida do líquido. Barreiras protetoras para proteger e ajudar a prevenir vazamentos, quatro fitas adesivas reposicionáveis trilaminadas, aloe vera, cobertura não tecido, hipoalergênica, composição mínima: camada externa de polietileno, fibras de celulose, polímero super absorvente (Dry Gel), barreiras protetoras de fibras de polipropileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas para fixação. Validade de 03 anos após a data de fabricação impressa na embalagem. Pacote com no mínimo 8 unidades. LAUDOS (APRESENTAR NA PROSPOTA COMERCIAL) \*IRRITABILIDADE DÉRMICA PRIMÁRIA, ACUMULADA E SENSIBILIZAÇÃO-HRIPT \*ENSAIO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA \*MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO \*COMUNICAÇÃO PRÉVIA (APEVISA)

B) DO DIRECIONAMENTO DE MARCA:

Como se vê no descritivo acima, é solar o direcionamento do pregão e, conseqüentemente, a ilegalidade dessa exigência, afinal a definição de marca nos processos licitatórios é expressamente vedada por lei já que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Ao exigir uma característica específica do produto objeto de uma licitação, está-se, indiretamente, restringindo a participação ampla no certame.

Selador de Protocolo  
Fis. 05

PREFEITURA MUNICIPAL

RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

De fato, é permitido a inclusão de exigências específicas no edital, mas, somente quando se tratar de exigências referentes às características necessárias/úteis ao uso do produto.

Veja, exigir uma fralda com barreira protetora do líquido é totalmente legal, necessário. No entanto, exigir-se que tal fralda tenha uma tecnologia avançada apenas para mudar de cor uma fita existente na fralda não é plausível, não é legal.

Ressalte-se que para a produção e fabricação desses produtos é necessária uma autorização do órgão competente, nesse caso a agência reguladora – ANVISA. A referida autarquia federal é responsável por emitir o alvará de regularidade na fabricação e comercialização desse produto de higiene pessoal (fralda) e não há nenhuma RDC exigindo a presença de **indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido para tanto**, notadamente por ser desnecessário para o uso e comercialização desse produto.

Essa exigência prevista no edital não é uma exigência da ANVISA para a comercialização e o uso de fraldas. O que essa exigência faz é, tão somente, restringir a participação e impossibilitar a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Ressalte-se que, a presença dessa característica tão restritiva que inibe a participação das empresas acarretará no aumento do custo de aquisição desse produto, por ser ele mais caro.

A aquisição de um produto mais caro estaria justificada na sua real necessidade. Por real necessidade entende-se a impossibilidade do uso de fralda que não tenha **indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido**, o que não acontece.

O simples fato de facilitar o uso ou o trabalho do agente público não está apto a justificar a exigência dessa característica.

São pouquíssimas as marcas que têm fraldas com essa característica específica e, mesmo assim, as têm num preço significativamente superior a uma fralda convencional que tem a mesma funcionalidade e qualidade.



RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.71/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

Portanto, estamos diante de uma situação não só de direcionamento de marca, mas, também, de prejuízo ao erário não justificado.

Pode-se citar várias características úteis para as fraldas, aptas a serem exigidas, tais como: presença de fita adesiva; dermatologicamente testadas; hipoalergênicas; com sistema que previnem o vazamento (gel absorvente); elasticidade, dentre outras.

Agora, o **indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido** é classificado como tecnologia extra. Portanto desnecessário do ponto de vista técnico e de uso.

Em última análise, a exigência de uma característica tão específica não exigida pelo órgão de controle, implicaria uma justificativa do órgão requerente no edital que rege o certame, o que não acontece.

Com a devida vênia, não há razão que justifique a manutenção da exigência de **indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido**, como fez esta laboriosa Administração no edital sob análise.

Ademais, repita-se, a lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça exigências que restrinjam o processo licitatório assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

*O art. 3º, da Lei 10.520/2002 preleciona:*

*A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...);*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (grifo nosso).***

Da mesma forma, o art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):



RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos (grifo nosso).*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso).*

No caso sob análise, a restrição de marcas descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa. Em outros termos, beneficia um fabricante em detrimento de toda coletividade.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênia para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, para quem:

*(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração (p. 401, g.n.).*

Setor de Fiscalização  
Fls. 08  
AB  
PREFEITURA MUNICIPAL

RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes (STJ, MS no 5.623, de 18/02/1998).

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. *A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório.** (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007) Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 1553/2008 Plenário.) (grifo nosso).*

Vale destacar o entendimento do Eg. TJMG:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS.

Setor de Protocolo  
Fis. 09

RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. *A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de **LICITANTES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação,** preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, **configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.** V. *Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais.*" (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013) (Grifos nosso).*

Como dito, a lei de licitações é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca em DOIS dispositivos legais: os artigos 7º, §5º e 15, §7º, ambos da lei de licitações:

Selo de Protocolo  
 Fis. 10  
 RE E ROCHA - ME  
 CNPJ: 38.170.971/0001-52  
 Tel: (028) 99944-6656  
 PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifo nosso).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I. a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (Grifo nosso).

Como se vê, não restam dúvidas de que a definição de marca ou limitação de produto e/ou fornecedor nos editais é terminantemente proibida, por afronta aos princípios que regem os certames e, também, aos dispositivos legais.

Assim sendo, faz-se imperiosa a alteração do edital nos itens impugnados, a fim de aumentar o rol de licitantes e promover a ampla disputa de preços. Somente assim, esta Administração estará promovendo um certame efetivamente vantajoso ao Erário.

### III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências impugnadas.

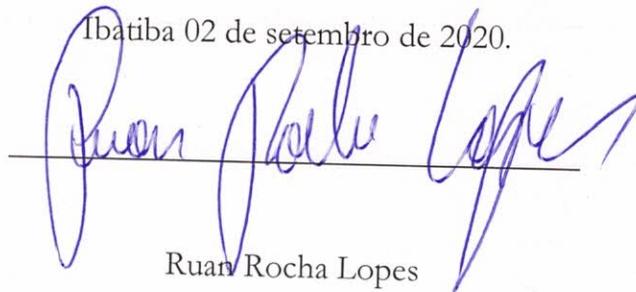
SEI 01 de FISCALIA  
Fis. 11  
RE E ROCHA – ME  
CNPJ: 38.170.111/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656  
PREFEITURA MUNICIPAL

Dessa forma, uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes como constam no edital, REQUER-SE:

- a) Seja dado provimento à presente impugnação;
- b) Seja excluída a exigência restritiva de indicador de umidade/troca que muda de cor ao contato com o líquido para os itens referentes às fraldas (08;09;10 e 11), que poderão ser, inclusive, classificados como direcionamento de marcas
- c) Seja retificado e republicado o edital, nos termos da legislação (Lei 8.666/93 e 10.520/02).

Por tudo, requer-se o deferimento.

Ibatiba 02 de setembro de 2020.



Ruan Rocha Lopes

RG: 16400539/PCMG



Valleria Tavares Mendes

OAB/MG 204709



RE E ROCHA - ME  
CNPJ: 38.170.971/0001-52  
Tel: (028) 99944-6656

